

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 4.448, DE 2004

Dá nova redação ao art. 71, 72 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a concessão de salário-maternidade à segurada desempregada.

AUTOR : Deputada MARINHA RAUPP

RELATOR: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

De iniciativa da eminente Deputada Marinha Raupp, o projeto de lei em análise visa disciplinar a concessão do benefício salário-maternidade à trabalhadora desempregada que não tenha perdido a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como possibilitar o recebimento conjunto do seguro-desemprego com o salário-maternidade.

A autora justifica que a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, assegura à segurada empregada ou trabalhadora avulsa o recebimento do seguro desemprego no período em que a mesma estiver desempregada, desde que mantida nesse período a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Contrariamente ao determinado pela Lei, o Instituto Nacional do Seguro Social tem exigido a comprovação de relação de emprego como pré-requisito para a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas e trabalhadores avulsas.

O presente projeto de lei, ainda segundo a autora, busca solucionar em definitivo a questão, alterando a redação dos arts. 71 e 72 da Lei nº 8.213/91, de modo a garantir a concessão do benefício às seguradas empregadas e trabalhadoras avulsas durante o período de graça e sem necessidade de comprovação de relação de emprego.

A proposta foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Seguridade Social e Família.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

De acordo com o art. 71 da Lei nº 8.213/91, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência social, durante cento e vinte dias, sendo pago diretamente pela Previdência social. O art. 15¹ da citada Lei, prevê a manutenção da qualidade de segurada, independentemente de contribuições por até 12 meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por até 36 meses, no caso da segurada já ter pago mais de 120 contribuições e estar comprovadamente desempregada.

Ainda que a trabalhadora esteja desempregada, a própria Lei nº 8.213/91 lhe assegura a qualidade de segurada durante o período estabelecido na Lei fazendo jus, portanto, aos benefícios da Previdência Social nesse período². Logo, o Projeto

¹ Art. 15. Mantém a qualidade de segurada, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurador acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurador retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurador incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurador facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

² Art. 15.....

de Lei em questão não amplia benefício existente ou concede novos benefícios, não gerando, portanto, novas despesas. Simplesmente busca afastar todo e qualquer conflito de interpretações.

Desta forma, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI nº 4.448, de 2004.**

Sala da Comissão, em de 2007.

JOSÉ PIMENTEL

RELATOR

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

